DF CARF MF Fl. 869





Processo nº 10930.904475/2009-76

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-008.019 - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de fevereiro de 2021

Recorrente MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO DE IPI POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS.

O direito ao crédito do IPI por devolução ou retorno de produtos subordina-se à comprovação do reingresso no estabelecimento e com o CFOP's corretos, sendo ônus da contribuinte demonstrar tal fato.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.015, de 25 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10930.900634/2006-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que reconheceu parcialmente o direito de crédito pleiteado através do PER/DCOMP, e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações a ele vinculadas, conforme transcrito:

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.019 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10930.904475/2009-76

(...)

O reconhecimento parcial decorre da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, pelos motivos "3 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação INAPTO no cadastro CNPJ" e "7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES" e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual o interessado alega, em síntese, que a glosa refere-se a devoluções de mercadorias que foram recusadas por seus clientes, conforme anotação no verso das respectivas notas fiscais que traz ao processo e que seu direito tem amparo no art. 163 do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002). Requer a reforma do despacho decisório e a homologação integral da compensação.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CRÉDITOS INDEVIDOS. GLOSA.

Admite-se o creditamento do IPI decorrente do retorno ou devolução de mercadoria somente quando restar inequivocamente demonstrado o cumprimento dos requisitos regulamentares quanto à efetividade da devolução ou retorno. Desatendidas as normas pertinentes à escrituração das devoluções de produtos e o crédito delas decorrente, impõe-se a sua glosa

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando reformar em síntese:

- a) que houve devolução ou retorno da mercadoria sem qualquer restrição, assim, assegurado o direito ao crédito nos termos no art. 30, da Lei nº 4502/64;
- b) ainda sustenta seu pleito nos termos do art. 167 e seguintes, do Decreto nº 4544/2002;
- c) que deve ser utilizado a aplicabilidade da princípio da verdade material;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-008.019 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10930.904475/2009-76

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide travada é sobre a ocorrência ou não de devolução de produtos, e assim, se a contribuinte tem direito ao crédito ou ao IPI.

O art. 30 da Lei 4502/64, tem a seguinte dicção sobre o assunto:

Art . 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos têrmos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do impôsto que sôbre êle incidiu quando da sua saída.

Ocorre que a divergência encontra-se na comprovação, conforme consta na decisão DRJ:

Os dispositivos aqui reproduzidos dispensam maiores comentários, bastando apenas verificar se, no caso dos autos, as operações se deram ao seu abrigo, de forma a permitir o aproveitamento do crédito glosado, observando ainda que, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do IPI — modelo 8, escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação do citado imposto.

Nesse sentido, a verificação feita pelo Sistema de Controle de Créditos da RFB – SCC- compreende a análise do tipo de operação que origina o crédito, bem como a situação do estabelecimento emitente do documento que o ampara. No caso de devoluções, o sistema considera que os créditos poderão ser mantidos independentemente da situação do estabelecimento emitente da Nota Fiscal, tendo em vista tratar-se de mera recuperação de valores lançados a débito em ocasião anterior, independente da verificação do estabelecimento.

Ocorre que, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante nas Notas Fiscais de Entrada (1.949 e 2.949), as mesmas não se referem a devoluções de vendas de produção do estabelecimento, mas sim a "Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado", o que não propicia o aproveitamento de créditos. Por essa razão, o SCC prosseguiu efetuando a verificação seguinte, que diz respeito à situação dos emitentes das referidas Notas, efetuando as exclusões apontadas nos demonstrativos que acompanham o DDE.

Ao contestar o despacho decisório, o contribuinte não logrou demonstrar a legitimidade do direito ao reconhecimento do crédito, nem a escrituração das operações nos livros e documentos fiscais como requer a legislação, muito menos a conformidade do PER/DCOMP com referidos documentos. Pelo contrário, ficou patente a sua contradição.

Enquanto as Notas de Entrada apresentadas teriam sido emitidas pelo contribuinte, os documentos fiscais que amparam os créditos, de acordo com as informações prestadas no PER/DCOMP, teriam sido emitidos por outras empresas.

Cumpre ressaltar que, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, em especial o art. 16º e seus parágrafos, o período de interposição da manifestação de inconformidade é o momento apropriado para o interessado apresentar as razões e as provas concretas que fundamentem a divergência com relação ao entendimento do fisco, o que não ocorreu no presente processo, impondo-se a manutenção da glosa contestada.

Ainda, em sua peça recursal a contribuinte somente aduz ter o direito e ter preenchido errado os CFOP's e nada mais demonstrando de seu direito.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

Assim não merece prosperar seu pleito.

Diante do exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente) Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator